SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002462-56.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Corretagem

Requerente: Augusto Fauvel de Moraes e outro

Requerido: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter adquirido imóvel da ré, pagando o preço à vista.

Alegaram ainda que passados quase dois anos receberam boleto da ré com a rúbrica "IPTU REEMBOLSO CLIENTE" para o pagamento da quantia de R\$ 578,60 sem que houvesse qualquer esclarecimento sobre a origem do débito.

Salientaram que por diversas vezes buscaram explicação a propósito junto à ré, cujas atendentes não lhe prestaram justificativa sobre o assunto.

Almejam à declaração de inexigibilidade do

título aludido.

A ré em contestação sustentou a regularidade do boleto encaminhado aos autores, o qual versava sobre o reembolso do IPTU do imóvel que adquiriram e que estava a seu cargo.

Dois são os aspectos passíveis de análise nos

autos.

O primeiro envolve a forma como a cobrança trazida à colação foi dirigida aos autores.

Sobre o assunto, é certo que a compra do imóvel por parte destes aconteceu em dezembro de 2011, ao passo que o boleto mencionado, com data de vencimento para 25/10/2013, tinha a inscrição "IPTU REEMBOLSO CLIENTE" (fl. 17).

Os autores buscaram informações mais detalhadas sobre o débito cristalizado nesse boleto (fls. 19/20), mas não tiveram êxito.

Tenho a partir desses elementos como patenteada

a omissão da ré.

Não lhe bastava simplesmente fazer menção no boleto que ele atinava ao reembolso de IPTU, sem qualquer outro esclarecimento.

Se a obrigação no particular era dos autores, isso por si só não eximia a ré de esmiuçar com a necessária clareza como o valor cobrado foi apurado.

Por outra palavras, era imprescindível que a ré de forma objetiva demonstrasse aos autores como chegou ao montante objeto daquele boleto, não lhes podendo exigir a correspondente quitação sem que fossem cientificados das providências específicas levadas a cabo para o seu estabelecimento.

Os autores à evidência de um lado tinham o direito de saber o que se passou no particular e a ré, de outro, o dever de prestar-lhes a correspondente informação.

Como se não bastasse (e aqui consiste o outro ponto a ser apreciado nos autos), foi dada a oportunidade para que a ré ao longo do feito dirimisse as dúvidas sobre a matéria.

Mesmo que os autores tenham declinado que não tinham o propósito de discutir a legalidade do IPTU, mas a forma e o critério utilizado pela ré para a sua cobrança, reputo que se esta tivesse amealhado dados seguros sobre a definição do valor apresentado se poderia cogitar da correspondente exigibilidade.

Isso, porém, não teve vez.

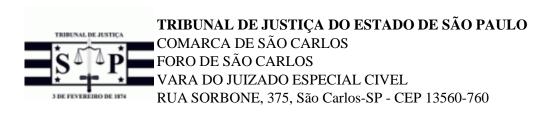
A ré foi instada especificamente a tanto (fl. 163, item 1), mas permaneceu inerte (fls. 166/167 e 171), de sorte que inexiste sob qualquer ângulo de análise lastro a dar suporte à cobrança realizada pela mesma.

Por fim, registro que os autores não fazem jus ao ressarcimento de danos morais suportados pela negativação que sofreram.

O documento de fl. 43 é claro no sentido de que a inserção ocorrida não foi disponibilizada para consultas externas, o que demonstra que ninguém teve acesso a ela antes de sua exclusão já se operar.

Em consequência, não se cogita de dano a esse título passível de reparação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do boleto tratado nos autos, no importe de R\$ 578,60.



Torno definitiva a decisão de fl. 25.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA